

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, a fim de prever possibilidade de contratação de atletas paraolímpicos para cumprimento do que dispõe seu art. 93.

**Autores:** Deputados CHRIS TONIETTO E LUIZ LIMA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2024, faculta às empresas com mais de cem empregados a contratação e alocação de pessoas com deficiência em clubes e entidades esportivas que possuam categorias paraolímpicas. A proposta altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir que tais contratações sejam computadas no cumprimento da cota legal de reserva de cargos, permitindo ainda o uso da imagem dos atletas em campanhas institucionais.

Segundo os autores, a medida cria um incentivo privado à prática esportiva profissional sem gerar novas despesas ou frustrar a liberdade de contratação. Argumentam que a iniciativa oferece uma alternativa para empresas que enfrentam dificuldades no preenchimento de vagas, promovendo simultaneamente o desenvolvimento do esporte paraolímpico no Brasil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Esporte; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Nesta Comissão de Trabalho, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões para emendas (de 19/03/2026 a 08/04/2026), tendo o prazo se encerrado sem a apresentação de emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A contratação de pessoas com deficiência e o cumprimento das cotas legais no Brasil são estruturados para efetivar os princípios constitucionais da inclusão e da não discriminação. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/1991 estabelece que empresas com 100 ou mais empregados são obrigadas a preencher uma parcela de seus cargos com beneficiários reabilitados pela Previdência Social ou pessoas com deficiência habilitadas (art. 93). A proporção exigida varia conforme o tamanho da empresa: de 100 a 200 empregados: 2%; de 201 a 500 empregados: 3%; de 501 a 1.000 empregados: 4%; a partir de 1.001 empregados: 5%.

O Projeto de Lei nº 3.949, de 2024, de autoria dos ilustres deputados Chris Tonietto e Luiz Lima, objetiva ampliar as formas de inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, permitindo que as empresas, para o preenchimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, computem a contratação de atletas paraolímpicos. Na prática, a proposta autoriza que esses profissionais desenvolvam suas atividades em clubes e entidades esportivas com categorias paraolímpicas, mantendo o vínculo empregatício com a empresa contratante.

Trata-se de iniciativa meritória, amparada na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que possui status de emenda constitucional e impõe ao Estado o dever de promover o trabalho e o emprego



em condições de igualdade. Ao permitir que atletas sejam vinculados formalmente a empresas, mas atuem em centros de excelência esportiva, o projeto garante a dignidade da pessoa com deficiência através do trabalho em ambiente inclusivo e acessível, em consonância com o art. 27 da referida Convenção.

O esporte, como cediço, é um dos maiores vetores de reabilitação e inclusão social. Ao elevar a autoestima e a autonomia do indivíduo, a prática esportiva integra a pessoa com deficiência à sociedade de forma ativa e eficaz. Assim, viabilizar o cumprimento da cota por meio do paradesporto atende não só à função social da empresa – que passa a ser agente direto da inclusão – como ao interesse coletivo. Essa sinergia desonera o orçamento público e fomenta o desenvolvimento e a capacitação de pessoas que enfrentam significativas barreiras no mercado de trabalho convencional.

Não obstante o mérito da proposta, apresentamos duas emendas para aperfeiçoar a redação do art. 1º e do sugerido § 5º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991. O objetivo é ajustar o critério numérico para “100 ou mais empregados”, em harmonia com o *caput* do dispositivo, e esclarecer que a faculdade está na “alocação” do trabalhador em entidades esportivas, preservando a natureza obrigatória da “contratação” prevista no art. 93. Tais ajustes garantem segurança jurídica na aplicação da norma.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.949, de 2024, com duas emendas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6061



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, a fim de prever possibilidade de contratação de atletas paraolímpicos para cumprimento do que dispõe seu art. 93.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei faculta às empresas com 100 (cem) ou mais empregados, para fins de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a alocação de pessoas com deficiência contratadas em clubes e entidades esportivas que possuam categorias paraolímpicas"

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6061



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 3.949, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, a fim de prever possibilidade de contratação de atletas paraolímpicos para cumprimento do que dispõe seu art. 93.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 5º acrescido ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo artigo 2º do projeto, a seguinte redação:

"§ 5º É facultada às empresas com 100 (cem) ou mais empregados a alocação de pessoas com deficiência contratadas em clubes e entidades esportivas que possuam categorias paraolímpicas e sejam filiados a uma federação oficial de desportos olímpicos"

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-6061

